

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 241 segunda-feira 17 de dezembro de 2007

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

- **Art. 1º** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
- § 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS.
- § 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:
 - I integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
 - II constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
 - III proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
 - IV adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
 - V garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

- VI garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os benefíciários e a política de assistência social.
- Art. 3º O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:
- I necessidades do nascituro;
- II apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recémnascido; e
- III apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 4º O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

- I a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- III a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.
- **Art. 5º** Cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, respectivamente.
- **Art. 6º** Cabe aos Estados destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.742, de 1993.
- **Art. 7º** A situação de vulnerabilidade temporária caracterizase pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
 - I riscos: ameaça de sérios padecimentos;
 - II perdas: privação de bens e de segurança material; e
 - III danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

- **Art. 9º** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.
 - Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Patrus Ananias